Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 506/2020/GPBCN

Bom Despacho, 20 de julho de 2.020

PROTOCOLO
20 JUL. 2020
CÂMARA MUNICIPAL
DE BOM DESPACHO

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagem de veto parcial à Proposição de Lei nº 17/2020.

Senhora Presidente

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, encaminho, anexa, mensagem de veto parcial à Proposição de Lei nº 17/2020, que altera a redação do art. 28 e acrescenta o art. 41-A na Lei Municipal 2.419, de 13 de junho de 2.014, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

03

Mensagem nº 7, de 17 de julho de 2.020

Senhora Presidente da Câmara Municipal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 17/2020, que altera a redação do art. 28 e acrescenta o art. 41-A na Lei Municipal 2.419, de 13 de junho de 2.014, e dá outras providências.

1 Das razões do veto

O veto incidirá sobre o segundo artigo da Proposição, equivocadamente numerado como art. 1º, o qual acrescentaria o art. 41-A à Lei Municipal 2.419/14. Transcreve-se:

> *Art. 1º. Acrescenta o art. 41-A na Lei Municipal 2.419, de 13 de junho de 2.014, com a seguinte redação:*
>
> *Art. 41-A. A fiscalização do patrimônio cultural do Município de Bom Despacho realizar-se-á:*
>
> *I - ordinariamente, mediante inspeção periódica pelo Executivo Municipal ou sempre que entender necessário;*
>
> *II - extraordinariamente, mediante requerimento formulado através da Ouvidoria, ou por requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Bom Despacho.*

A necessidade de veto foi indicada pela Secretaria Municipal de Cultura, que contou com auxílio consultivo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O motivo é técnico e jurídico. O art. 36 da referida lei não sofreu alteração pela proposição e já dispõe sobre fiscalização do patrimônio cultural, o que provocaria conflito entre dispositivos da lei 2.419/14. Vejamos:

> *Art. 36 Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.*

O acréscimo do art. 41-A, sem alterar o artigo 36, causará dúvidas de interpretação e dificultará a aplicação da lei. Um dos objetivos expostos na justificativa do projeto seria tornar a lei mais clara. Porém, o efeito será contrário se mantivermos o artigo, pois restará dúvidas sobre quais seriam os responsáveis pela fiscalização.

Ademais, em eventual conflito, a competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, estabelecida no art. 36, é a que encontra afinidade com o disposto no art. 20 do decreto-lei 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

De outro modo, o veto do art. 41-A não impedirá que as fiscalizações ali indicadas sejam realizadas. As fiscalizações periódicas, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, estão

previstas no art. 36, além de serem inerentes ao poder de polícia do Município.

A Câmara, mediante requerimento aprovado no plenário, pode efetuar solicitações que serão encaminhadas ao Conselho. Por fim, as denúncias na Ouvidoria são apuradas e respondidas, podendo resultar na fiscalização se houver fundamento.

Logo, a inclusão do art. 41-A conflitará com o disposto no art. 36 da lei 2.419/14, trazendo prejuízos práticos na aplicação da lei. Mas a ausência do art. 41-A não trará prejuízos, uma vez que as providências ali expostas são possíveis de serem requeridas, independentemente da existência no dispositivo.

Pesando uma situação e outra, o veto ao acréscimo do art. 41-A é a medida mais adequada, por questões jurídicas e de conveniência administrativa.

2 Conclusão

Pelas razões expostas, por criar conflitos entre dispositivos da própria lei 2.419/14, veto o o segundo artigo da Proposição de Lei 17/2020, equivocadamente numerado como art. 1º, o qual acrescenta o art. 41-A à Lei Municipal 2.419/14.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal